

MAINSTREAMING DE GÊNERO NO JUDICIÁRIO**GENDER MAINSTREAMING IN JUDICIARY***Carolina Bazácas Corrêa Cichocki¹**Luiza Bazácas Corrêa Cichocki²**Elenis Maria Bazácas Corrêa³***RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo abordar a atuação das instituições do sistema de justiça sob a ótica da questão de gênero e direitos humanos. Direitos humanos são alicerces de toda a sociedade, havendo diferentes graus de aplicações e reconhecimento de acordo com a estrutura do Estado Democrático de Direito. Portanto, o Estado na centralidade da atuação, promoção e proteção desses direitos inerentes a pessoa. Em relação ao Brasil, com a Constituição Federal, os direitos e garantias fundamentais passam a ser dotados de uma especial força expansiva, servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional. Apesar dessa proteção, o Brasil, assim como diversos países latino-americanos, desponta como altos índices de violência e de certa impunidade em casos relacionados ao gênero. Havendo, portanto, desafios significativos para o enfrentamento da desigualdade e discriminação dentro do sistema de justiça. Com o intuito de propor mudança de postura e de atuação nas mais diversas instâncias das instituições integrantes do sistema de justiça com a inserção do enfoque de gênero, se realizou uma investigação exploratória, através de revisão bibliográfica. O resultado da pesquisa apontou a necessidade de se discutir a perpetuação do modelo patriarcal e discriminatório no sistema judiciário, alheio às mudanças da sociedade e às necessidades dos mais vulneráveis, diante da urgência de rompimento de desses padrões e adotar a perspectiva de gênero em todas as formas de atuação, e, principalmente, nos julgamentos dos processos, trazendo um novo olhar sobre os casos trazidos ao judiciário, assegurando seu papel garantidor dos direitos humanos.

Palavras-chave: Justiça. Gênero. Igualdade de acesso. Direitos Humanos. Não Discriminação.

¹ Pós-graduanda em Ciências Penais pela PUC/RS. Bacharela em Direito pela PUCRS. E-mail: carolina.bazacas@hotmail.com.

² Pós-graduanda em Estratégias e Relações Internacionais Contemporâneas pela UFRGS. Pós-graduanda em Relações Internacionais, Geopolítica e Defesa pela UFRGS/CEGOV. Bacharela em Direito pela PUCRS. E-mail: luizabazacas@gmail.com.

³ Mestre em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos pela UFRGS. Mestranda em Desarrollo Humano pela FLACSO/Argentina. Pós-graduada em Gestão e Controle da Administração Pública pela UCS. Pós-graduada em Direito Ambiental Nacional e Internacional pela UFRGS. Pós-graduada em Direito do Estado pela UFRGS. Pós-graduada em Gestão Pública pela UFSC. Pós-graduada em Gerenciamento de Projetos de Gestão Municipal de Recursos Hídricos pela IFCE. Pós-graduanda em Políticas Públicas e Justiça de Gênero pela CLACSO. Pós-graduanda em Direitos das Mulheres pela ESD/Proordem. Advogada inscrita na OAB/RS sob o nº 23033. E-mail: elenis23033@gmail.com.

ABSTRACT

This paper aims to address the performance of the institutions of the justice system from the perspective of gender and human rights. Human rights are the foundation of the whole of society, with different degrees of application and recognition according to the structure of the Democratic Rule of Law. Therefore, the State plays a central role in promoting and protecting these rights inherent to person. In relation to Brazil, with the Federal Constitution, fundamental rights and guarantees are now endowed with a special expansive force, serving as an interpretive criterion for all the norms of the national legal system. Despite this protection, Brazil, as well as several Latin American countries, stands out as high levels of violence and a certain impunity in cases related to gender. There are, therefore, significant challenges for tackling inequality and discrimination within the justice system. To propose a change in posture and performance in the most diverse instances of the institutions, that are part of the justice system with the insertion of a gender focus, an exploratory investigation was carried out, through bibliographic review. The result of the research pointed to the need to discuss the perpetuation of the patriarchal and discriminatory model in the judicial system, oblivious to the changes in society and the needs of the most vulnerable, in view of the urgency of breaking these standards and adopting a gender perspective in all areas ways of acting, and, mainly, in the judgments of the cases, bringing a new look at the cases brought to the judiciary, ensuring its role that guarantees human rights.

Keywords: Justice. Gender. Equal Access. Human Rights. Non-Discrimination.

INTRODUÇÃO

Os direitos humanos são essenciais para o desenvolvimento de qualquer sociedade e são parte elementar de qualquer Estado que se intitule democrático. Evidentemente, a deferência aos direitos humanos faz parte da estrutura de um Estado Democrático de Direito. O principal valor disso é que são condições intrínsecas ao ser humano, pois os direitos à vida, à liberdade e à propriedade são fundamentais, não só porque permitem o desenvolvimento, mas também porque representam o fundamento sobre o qual se baseia.

Atualmente, o direito internacional público tem dado um papel mais protagonista ao Estado, estabelecendo uma série de obrigações que devem ser cumpridas – como assumir certas medidas ou abster-se de agir de certa forma – a fim de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais. Nesse viés, a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização dos Estados Americanos (OEA), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e outros organismos internacionais, têm somado esforços para, no plano universal e regional, fazer valer tanto as leis de cada um de seus Estados-membros, quanto os demais instrumentos de proteção dos direitos fundamentais. A Organização das Nações Unidas (ONU)

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

definiu esses direitos como inerentes à natureza do ser humano e sem os quais não consegue viver.

Conforme indicado no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), é essencial que em cada Estado-membro esses direitos fundamentais sejam protegidos por um regime de direito. É por isso que nos países democráticos existem normas com status constitucional, cujo objetivo é salvaguardar os direitos humanos em caso de ameaça ou violação. Da mesma forma, em virtude da obrigação de garantir a todas as pessoas os direitos reconhecidos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), estabelecidos em seus artigos 2º e 3º, os Estados-membros comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no referido Pacto.

A posição do sistema ONU quanto à obrigação de garantir os direitos humanos tem sido veemente, assim como o sistema regional de proteção dos direitos humanos. Em novembro de 1969, em San José, Costa Rica, a maioria dos Estados-Partes da Organização dos Estados Americanos (OEA) assinaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) (OEA, 1969), reafirmando seu propósito de consolidação das instituições democráticas da região e seu compromisso de respeitar e garantir os direitos humanos. O artigo 1º da CADH estabelece que os Estados-Partes se comprometem a respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção, assim como de garantir seu livre e pleno exercício a todas as pessoas, sem qualquer discriminação em razão de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

O Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, enumera os deveres: obrigação de respeitar os direitos, considerar que toda pessoa é ser humano e o dever de adotar as disposições asseguradas no âmbito do direito interno. Destaca-se aqui no rol de direitos protegidos pela Convenção, a igualdade perante a lei e a proteção da dignidade. Além de elencar os direitos humanos assegurados, os Estados-Partes se comprometeram internacionalmente a respeitar e a dar garantias para que sejam respeitados. O Pacto de San José da Costa Rica indica, como foro de discussões e arbitragem para eventuais desrespeitos aos seus mandamentos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA), encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano, cujo mandato surge a partir da Carta da OEA (1948) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969).

Por sua vez, a obrigação de garantia implica o dever do Estado de organizar todo o aparelho governamental e todas as estruturas através das quais manifesta o exercício do poder público, de forma a ser capaz de garantir legalmente a liberdade e o pleno exercício dos direitos humanos. Destaca-se que embora os tratados internacionais tenham força hierárquica infraconstitucional, conforme a alínea b, do inciso III do artigo 102 da Carta Magna, os tratados internacionais de direitos humanos têm força e natureza de norma constitucional. Essa primazia dos tratados de direitos humanos sobre outros tratados internacionais foi dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Aliás, todas as convenções e tratados internacionais, inclusive aqueles que versam sobre direitos humanos, são promulgados por meio de decretos presidenciais, aprovados pelo Congresso, para que possam vigorar no direito interno brasileiro, conforme estabelece o inciso I do artigo 49 e o inciso VIII do artigo 84, ambos da Constituição Federal. Os tratados de direitos humanos antes referidos são anteriores à Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assim, nestes casos há divergência doutrinária quanto a constitucionalização.

Com relação a isto, a Corte IDH, através do Parecer Consultivo 6/86 (IDH, 1986), ressalta que

a proteção dos direitos humanos, principalmente dos direitos políticos e civis, é vinculada à existência de atributos invioláveis da pessoa humana, que não podem, nem legitimamente, ser descartados pela atuação do poder estatal. Assim, o Estado apenas pode interferir limitadamente, e não violar esses direitos. Conclui-se, portanto, que a proteção dos direitos humanos compreende, necessariamente, a restrição do exercício do poder estatal.

A Corte IDH declarou que a proteção destes direitos se encontra regida por um conjunto de garantias contra a sua violação pelo poder público, portanto, a obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos não se esgota na previsão em um texto normativo, mas no desenvolvimento de condutas e ações que assegurem a existência de uma garantia efetiva da liberdade e da plenitude do exercício dos direitos humanos.

Se considerarmos que toda Constituição deve ser compreendida como unidade e como sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que na Carta Magna, os direitos e garantias fundamentais passam a ser dotados de uma especial força expansiva,

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

projetando-se por todo o âmbito constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional, privilegiando a temática dos direitos fundamentais, os quais, inclusive, são elevados à cláusula pétrea, o que demonstra a vontade constitucional de priorizar esses direitos e garantias.

O constituinte brasileiro adotou o princípio da igualdade, reconhecendo que todos possuem a mesma natureza, o mesmo valor, sem qualquer distinção, e assegurando a todos o respeito à dignidade humana. Acolheu o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, pelo qual o valor da dignidade humana se conjuga com o valor da igualdade, não havendo como separar os direitos de igualdade da dignidade humana, como valor essencial que informa a ordem constitucional. Assim, dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito, temos em destaque a dignidade da pessoa humana, previsto no inciso III, do artigo 1º da Constituição Federal, como um mandamento nuclear que influencia toda a criação legislativa, atividade judicial, gestão pública entre outros, que deve ser respeitado como valor supremo e, sobretudo, observado como inerente à própria condição e natureza humana.

Com relação à igualdade, na 68ª sessão, o Comitê de Direitos Humanos decidiu atualizar seu comentário geral sobre o artigo 3º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), levando em conta o importante impacto deste artigo no gozo dos direitos humanos das mulheres protegidos pelo Pacto, que determina que os Estados-Partes se comprometem a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos. O Comentário Geral nº 28 (ONU, 2000) enfatiza a igualdade entre homens e mulheres e determina que os Estados devem não apenas adotar medidas de proteção, mas também medidas positivas em todas as áreas para alcançar o fortalecimento efetivo e igualitário das mulheres.

Cabe esclarecer aqui que a expressão *mainstreaming* de gênero, utilizada no título para ressignificar a incorporação de uma abordagem integrada de gênero como estratégia para promover a dignidade humana da mulher e a observância do princípio da igualdade em diversas instâncias. O termo foi utilizado pela primeira vez no documento resultante da Quarta Conferência Mundial da Mulher, realizada em Pequim (1995), enquanto estratégia formal para a promoção da igualdade de gênero, buscando aumentar a atenção para a importância da perspectiva de gênero em todas as fases da elaboração de políticas de desenvolvimento e de

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

planejamento, desde a constituição das normas até a implementação e monitoração de seus efeitos na vida de mulheres e de homens.

A Constituição Federal de 1988 confere prioridade aos valores da igualdade e da dignidade humana, considerados a base de todo o sistema de justiça brasileiro e devem ser resguardados e preservados pelas instituições da República Federativa do Brasil. No *caput* do artigo 5º está consagrada a regra geral de que todos são iguais perante a lei e, em especial, no inciso I do mesmo artigo, a igualdade do homem e da mulher em direitos e obrigações. Além disso, estabelece como objetivo fundamental do Estado, explicitado no inciso IV do art. 3º, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Sendo assim, a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, constituindo uma violação aos direitos humanos e um obstáculo ao bem-estar da sociedade.

1 DIREITO À IGUALDADE E À NÃO DISCRIMINAÇÃO.

O direito à igualdade e à não discriminação está na base do sistema internacional de proteção dos direitos humanos. É um princípio consagrado em diversos instrumentos internacionais. Assim, por exemplo, no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU, 1948) estabelece que “*todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos*”, e, também no preâmbulo da Carta das Nações Unidas (ONU, 1945).

Além disso, existem outros instrumentos internacionais de direitos humanos, como a Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), mais conhecida como a Convenção de Belém do Pará, entre outras, estabelecem obrigações para o Estados-Partes signatários que visam respeitar, proteger e garantir os direitos das mulheres.

A CEDAW, adotada em 1979, visa eliminar a discriminação contra as mulheres e garantir a igualdade, além de ser o instrumento internacional mais abrangente sobre os direitos das mulheres, a Convenção é vinculativa para os Estados-Partes que a ratificaram. Para esse fim, a Convenção estabelece a obrigação dos Estados de adotar todas as medidas possíveis para alcançar a igualdade de fato entre mulheres e homens e reconhece que as mulheres foram e

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

continuam a ser submetidas a várias formas de discriminação pela única razão de serem mulheres.

A igualdade de todas as pessoas perante a lei está consagrada em diferentes instrumentos jurídicos nacionais e internacionais que constituem uma base fundamental para a exequibilidade e obtenção da igualdade de fato entre mulheres e homens. Esse significado de igualdade considerado na CEDAW é denominado igualdade formal, que se refere ao fato de que os direitos humanos estão previstos nos ordenamentos jurídicos. A igualdade de gênero não significa que homens e mulheres devam ser tratados como idênticos, mas que o acesso às oportunidades e o exercício de direitos independem do gênero. A igualdade de oportunidades deve ter um impacto direto no exercício efetivo dos direitos das mulheres.

De acordo com a referida Convenção, os Estados-Partes não são apenas obrigados a lançar as bases jurídicas para a existência da igualdade formal entre mulheres e homens, é preciso garantir que haja igualdade substantiva. Nesse sentido, embora seja verdade que a promulgação de leis e a elaboração e implementação de políticas públicas em favor da mulher seja um grande avanço, para que se alcance a igualdade substantiva é necessário que as leis e políticas garantam que as mulheres tenham as mesmas oportunidades que os homens têm nas diferentes esferas sociais e pessoais e, que se constitua um contexto propício para alcançá-la, ou seja, implica na obrigação dos Estados remover todos os obstáculos para que a igualdade seja alcançada. Devido à sua natureza juridicamente vinculativa, a CEDAW estabelece o compromisso dos Estados-Partes a respeitar, proteger e garantir os direitos das mulheres. Assim, enquanto a igualdade formal se refere à adoção de leis e políticas que tratam homens e mulheres igualmente, a igualdade substantiva se refere à igualdade nos atos, nos resultados, garantindo que as vulnerabilidades inerentes às mulheres desapareçam. A igualdade substantiva implica na modificação das circunstâncias que impedem as mulheres de exercerem plenamente os seus direitos e de terem acesso às oportunidades através de medidas estruturais, jurídicas ou de política pública.

Ativistas pelos direitos humanos das mulheres e igualdade de gênero há muito argumentam que garantir direitos iguais e a não discriminação na lei é apenas metade da equação e que a igualdade de gênero de jure ou formal torna-se sem sentido sem igualdade de facto ou substantiva. Muitas vezes, a legislação pode ser bem concebida, mas permanece só no texto das leis e não é implementada. Assim, por si só, a legislação tem pouco impacto na

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

melhoria de vida das mulheres. Para alcançar a igualdade substantiva de gênero, todas as formas de discriminação devem ser eliminadas e medidas específicas deve ser adotado para corrigir as desvantagens e desequilíbrios de poder que as mulheres experimentam.

De acordo com a Recomendação Geral nº 25 do Comitê CEDAW (1999), os Estados Partes têm três obrigações fundamentais para eliminar a discriminação contra as mulheres, que transcendem a simples obrigação legal formal de igualdade de tratamento entre mulheres e homens, a saber: i) garantir que as mulheres não sejam diretamente ou indiretamente discriminadas, seja na esfera pública ou privada; ii) melhorar a situação de fato das mulheres mediante a adoção de políticas e programas concretos e eficazes; iii) abordar as relações vigentes entre mulheres e homens e a persistência de estereótipos de gênero que afetam os primeiros, tanto por meio de ações individuais, como por meio de leis, estruturas, instituições jurídicas e sociais.

Em certas circunstâncias, será necessário ter um tratamento não idêntico para mulheres e homens, exatamente para equilibrar essas diferenças. Alcançar o objetivo de igualdade substantiva também requer uma estratégia eficaz destinada a corrigir a sub-representação das mulheres e uma redistribuição de recursos e poder. Assim, igualdade de gênero significa modificar as circunstâncias que têm impedido as mulheres de exercer plenamente seus direitos e de acessar oportunidades, bem como eliminar as desvantagens das mulheres no cotidiano da vida, devido às desigualdades decorrentes da discriminação histórica que sofreram e as relações de poder vigentes na sociedade que reproduzem e perpetuam tal discriminação.

As medidas especiais temporárias, artigo 4º da CEDAW (1979), são chamadas de "ações afirmativas" e servem como mecanismos compensatórios para concretizar a igualdade substantiva, uma vez que procuram eliminar as formas de discriminação que podem resultar das pessoas, da ideologia de gênero, social e cultural, além das instituições. A aplicação dessas medidas deve fazer parte de uma estratégia necessária para alcançar a igualdade substantiva, através do tratamento preferencial no acesso ou distribuição de certos recursos ou serviços, bem como as leis, programas e, principalmente as práticas que visam alcançar a igualdade substantiva, devem ser continuamente revisados para evitar a perpetuação de tratamentos não idênticos que podem não mais se justificar e essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidades e tratamento forem alcançados. Em suma, o direito à igualdade

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

implica o direito à não discriminação e a que se dê tratamento idêntico ou diferente a mulheres e homens com base em suas diferenças biológicas e nas desigualdades históricas existentes.

Por esta concepção, resulta que a preocupação primeira deve ser não a de aplicar a lei indistintamente a quantos se enquadrem na sua hipótese de incidência normativa – isso deve dar-se em um momento posterior – mas sim a de que essa hipótese de incidência normativa não promova desigualdades injustificáveis. Muitos dos problemas que enfrentamos no plano legislativo seriam evitados se houvesse clareza em relação a esses dois momentos distintos e uma maior atenção e empenho dos operadores jurídicos quanto ao momento de criação do direito.

A expressão "discriminação contra a mulher", conforme a CEDAW (Artigo 1º, 1979) significa

toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

2 JULGAMENTO COM A PERSPECTIVA DE GÊNERO

A perspectiva de gênero é uma variável de análise que nos permite enxergar as pessoas em sua diversidade de contextos, necessidades e autonomia, superando os estereótipos que causam a discriminação e a desigualdade entre homens e mulheres.

O acesso igual à justiça independente, imparcial e não discriminatória é um direito humano e, também, fundamental para a realização de todos os outros direitos humanos, incluindo os direitos à não discriminação e à igualdade de gênero. A frase “os direitos humanos das mulheres” ganhou popularidade na década de 1980, quando os ativistas feministas a usaram para pedir a aplicação de uma lente de gênero conforme os padrões internacionais de direitos humanos. A própria frase é, à primeira vista, intrigante já que os direitos humanos, por definição, se aplicam a todas as pessoas. Devemos lembrar, porém, que os direitos humanos universais foram em grande parte modelados em experiências masculinas. Os direitos foram definidos com referência à vida dos homens, e, portanto, a norma de não discriminação, garantindo tratamento igual para as mulheres, não tinha sido particularmente eficaz quando aplicada a violações dos direitos de mulheres e meninas. Abusos e restrições que são

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

característicos para as mulheres, como violência doméstica e sexual, foram excluídas ou marginalizadas no '*mainstream*' do direito internacional dos direitos humanos.

O sexo ou gênero de uma pessoa muitas vezes pode determinar a forma que assume uma violação dos direitos humanos. Por exemplo, a tortura de uma presidiária pode assumir a forma de violência sexual. Enquanto as mulheres sofrem violações que também são sofridas pelos homens, muitas das violações dos direitos humanos das mulheres são específicas do sexo e muitas acontecem na esfera privada.

Os sistemas de justiça são influenciados por normas culturais predominantes, incluindo papéis de gênero. As mulheres têm necessidades específicas e enfrentam barreiras específicas ao acessar a justiça, incluindo questões, medo do estigma, represália e preconceitos. Constituem obstáculos os estereótipos de gênero entre os profissionais de justiça e a ênfase no uso de procedimentos de acordos extrajudiciais, muitas vezes, pelo constrangimento, deixam as mulheres em desvantagem.

A efetiva proteção dos direitos humanos das mulheres deve ser sustentada pela reforma do sistema jurídico, e há muitos exemplos de como o cenário jurídico passou por mudanças importantes nas últimas décadas nos níveis internacional, regional e nacional. Por exemplo, a CEDAW (1979) completa 40 anos e, durante a vida da Convenção, mais da metade das constituições mundiais foram reformuladas ou emendadas, constituindo uma oportunidade aproveitada pelas mulheres para inserir a igualdade de gênero no tecido jurídico de seus países. Cerca de três quartos das constituições nacionais possuem garantias à igualdade entre mulheres e homens, e quase dois terços das nações aprovaram leis sobre violência doméstica, abrindo caminho para que outras mulheres em todo o mundo reivindiquem reparação por violações de seus direitos.

As normas jurídicas internacionais, principalmente editadas pelo Comitê CEDAW, fornecem uma articulação clara de como a discriminação se manifesta em todas as áreas da vida. Os Estados-Partes são obrigados a proteger as mulheres de atos de discriminação e, também, efetivar a reparação de violações dos direitos humanos.

O direito à igualdade perante a lei é um direito humano universal consagrado nas convenções internacionais. O acesso efetivo à justiça é um direito essencial consagrado em vários instrumentos do sistema universal de proteção dos direitos humanos. A obrigação de não

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

discriminar as mulheres e alcançar a igualdade de facto entre mulheres e homens é uma parte essencial desses direitos.

Em 2015, o Comitê CEDAW, órgão que monitora a implantação da CEDAW (1979), pronunciou-se sobre o acesso das mulheres à justiça, reconhecendo o aspecto multidimensional e a função de otimizar o potencial emancipatório e transformador do direito, garantindo a realização plena da CEDAW (1979). Os elementos que devem existir para garantir o acesso não discriminatório à justiça foram discutidos sendo estabelecidos através da Recomendação Geral nº 33 (CEDAW, 2015), onde os seis elementos inter-relacionados e essenciais para o acesso à justiça são considerados fundamentais de um sistema de justiça que é sensível ao gênero. São eles: a justiciabilidade que requer o acesso desimpedido das mulheres à justiça, bem como sua capacidade e empoderamento para reivindicar seus direitos como titularidades legais; a disponibilidade que requer o estabelecimento de tribunais e outros órgãos vinculados ao sistema de justiça, em todas as áreas urbanas e rurais; a acessibilidade que requer que todos os sistemas de justiça sejam seguros e fisicamente acessíveis às mulheres, e que sejam adaptados e apropriados às necessidades das mulheres, incluindo aquelas que enfrentam interseccionalidades ou com outras formas violentas de discriminação; com a provisão de remédios que requer que os sistemas de justiça ofereçam às mulheres proteção viável e reparação significativa por quaisquer danos que elas possam sofrer; a responsabilização dos sistemas de justiça que é garantida através da monitorização do funcionamento dos sistemas de justiça para garantir que estão de acordo com os princípios de justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade e provisão de remédios; e sejam prestados serviços de boa qualidade dos sistemas de justiça que exige que todos os componentes do sistema cumpram os padrões de competência, eficiência, independência e imparcialidade e fornecer, em tempo hábil, adequado e eficaz medidas corretivas que são aplicadas e que levam à resolução sustentável de disputas com perspectiva de gênero para todas as mulheres. Os sistemas de justiça devem ser contextualizados, dinâmicos, participativos, abertos a medidas práticas inovadoras, sensíveis ao gênero e levar em consideração as crescentes demandas por justiça por parte das mulheres. A responsabilização dos sistemas de justiça também se refere ao monitoramento das ações de profissionais do sistema de justiça e responsabilizá-los se violarem a lei. Em 2015, o Recomendação Geral nº 33 (CEDAW, 2015), sobre o acesso de mulheres à justiça foi celebrado por

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

reconhecer o seu aspecto multidimensional e sua função de otimizar o potencial emancipatório e transformador do direito, garantindo a realização plena da CEDAW.

A Recomendação Geral nº 35 (2017), do Comitê da CEDAW, ressalta a importância da adoção da perspectiva de gênero na atuação judicial e extrajudicial do sistema de justiça, principalmente quanto aos casos de violência contra a mulher, a fim de evitar a prática de violências institucionais, bem como a reafirmação de estereótipos e preconceitos de gênero. Considera que a incorporação da perspectiva de gênero nos processos, é um mecanismo para fortalecer o acesso das mulheres à justiça. O acesso à justiça é um direito que não implica, apenas, na possibilidade de reclamação perante o sistema judiciário, mas a garantia de receber uma resposta oportuna, adequada e eficaz da justiça que contenha a restituição ou reparação dos direitos violados das mulheres e a punição dos responsáveis.

Portanto, a perspectiva de gênero é uma variável de análise ou abordagem que admite incorporar a dimensão da igualdade (de direitos, responsabilidades e oportunidades para todos). A incorporação da perspectiva de gênero nas ações jurisdicionais permite aos operadores de justiça compreender plenamente os fatos denunciados ou demandados, a partir da análise do contexto cultural e social em que ocorreram. Além disso, dá lugar à identificação de comportamentos e preconceitos sociais e individuais que geram desigualdade e discriminação contra mulheres e meninas.

Uma investigação policial ou um processo judicial em que se aplique a perspectiva de gênero terá um efeito transformador social e fortalecerá a justiça, pois visará romper barreiras culturais e estruturais de acesso, tais como: preconceitos em torno da sexualidade feminina e masculina, o desdenho do relato das mulheres frente ao dos homens, entre outros. Nesse contexto, a violência contra mulheres e meninas é um problema que requer medidas urgentes, pois tanto seus fatores causais quanto seus mecanismos de reprodução estão histórica e funcionalmente ligados à dinâmica sociocultural.

É possível argumentar que a violência sofrida por mulheres e meninas é expressão das relações desiguais que determinam falta de acesso às oportunidades. Em termos práticos, o reconhecimento e a defesa da igualdade são essenciais para garantir o acesso a outras garantias legalmente reconhecidas, razão pela qual a falta de uma plataforma de trabalho abrangente, que vise transformar as condições que legitimam a desigualdade entre mulheres e homens, representa uma ameaça aos direitos humanos em geral.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

A CEDAW (1979) estipula em seu artigo 5º:

Os Estados Partes devem tomar todas as medidas cabíveis para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas à eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra natureza que sejam com base na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer um dos sexos ou em papéis estereotipados de homens e mulheres.

Uma forma de comprovar a desigualdade de gênero existente entre homens e mulheres na esfera judicial foi observada no projeto The Women's Court of Canada, criado em 6 de março de 2008, por um grupo de 10 advogados, ativistas e estudantes de direito da Osgood Hall School de Direito, York University, Canadá (BAINES e RUBIO-MARIN, 2017). O projeto teve como objetivo reescrever as decisões judiciais da Suprema Corte do Canadá com a perspectiva de gênero, expondo a política sexista consagrada na jurisprudência canadense, demonstrando o atual sistema jurídico repleto de vícios que envolvem a desigualdade de gênero. Este estudo é importante porque em uma perspectiva voltada para os direitos das mulheres, uma dimensão construtiva e poderosa pode se constituir para alterar a concepção do que é considerado “*normal*” nos tribunais. Ainda assim, os julgamentos feitos com a perspectiva de gênero trazem narrativas de diversidade e alteridade para o campo jurídico, perturbando o discurso da hegemonia do direito tradicional, diante de novas realidades sociais.

A pesquisa conduzida pelo Conselho da Europa (COE, 2013)⁴ descobriu que “o treinamento oferecido aos juízes e procuradores em questões relacionadas com a igualdade de gênero não é uma prática padrão em toda a Europa. Em alguns estudos de caso da Áustria, Finlândia, Portugal e Suécia revelaram que após a nomeação, nem os juízes nem os procuradores voltaram a receber treinamento sobre igualdade de gênero, discriminação de gênero ou métodos sensíveis ao gênero para empregar em sua prática judicial.

A questão da violência contra as mulheres é central, e passa pela discussão sobre como melhorar o acesso das mulheres à justiça, representando uma das várias categorias de violações dos direitos humanos das mulheres. O COE editou normas regionais e nacionais fornecendo orientação para juízes e procuradores sobre as medidas que podem ser tomadas em sua prática diária para melhorar o acesso das mulheres à justiça. Com esta medida os membros do COE procuram sensibilizar os profissionais do sistema jurídico para fatores de desigualdade de

⁴O Conselho da Europa é a principal organização de defesa dos direitos humanos no continente europeu. Integra 47 Estados-membros, 28 dos quais são também membros da União Europeia.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

gênero nos processos judiciais, fornecendo exemplos de boas práticas que podem facilitar o acesso das mulheres à justiça. O projeto desenvolvido visou aumentar o conhecimento e melhorar as habilidades para aplicar os padrões e boas práticas do COE no setor da justiça em relação à igualdade de gênero, direitos das mulheres e acesso à justiça.

Diante disso, o maior desafio, hoje, é como estabelecer e promover os direitos das mulheres, desde o processo constitucional até o processo judicial, para alcançar a igualdade de gênero. Mulheres em todo o mundo reivindicam direitos e exigem maior participação política, não violência, igualdade no trabalho doméstico, igualdade de remuneração, não discriminação, liberdade sexual e reprodutiva. Assim, a esfera judicial pode e deve ser um espaço para o ativismo feminista, visto que, por meio dos instrumentos legais, as mulheres podem se deparar com questionamentos sobre a consideração e o impacto das leis em suas vidas. Nessas condições, surgem dúvidas sobre o impacto da norma nas mulheres, uma vez que muitas leis restringem e afetam mais as mulheres do que os homens.

Inicialmente é preciso fazer um diagnóstico da situação e verificar qual o conhecimento dos aplicadores da lei e da justiça, a profundidade sobre a compreensão do significado de olhar a partir de uma perspectiva de gênero.. Precisamos de mudanças no comportamento e nas ações do Poder Judiciário, bem como de todos os atores que em nome dele atuam. É necessário não mais reproduzir os estereótipos perpetrados pela discriminação, pela violência e pelo abuso – de todos os tipos – em relação às mulheres.

3 ORIGENS DA PERSPECTIVA DE GÊNERO

É dever do Judiciário julgar sob a perspectiva de gênero, com base em diversas normativas nacionais e internacionais, em especial, oriundos do sistema interamericano, notadamente a CEDAW (1979) e a Convenção de Belém do Pará (1994). A CEDAW (1979) trata da enunciação de direitos e determina um conjunto de deveres do Estado (incluindo ações afirmativas) para acelerar o processo de acabar com a desigualdade e promover uma igualdade substancial e material de fato.

Podemos relacionar as atribuições do Estado, previstas na CEDAW (1979), com ênfase em: atuar com a devida diligência para modificar padrões socioculturais para eliminar preconceitos que colocam as mulheres em situação de inferioridade e que legitimam o uso da violência; estabelecer os mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

as mulheres vítimas de violência tenham acesso efetivo à indenização, reparação por danos ou outros meios justos e eficazes de indenização; aplicação prática do princípio da igualdade e garantia, pelos tribunais, da proteção efetiva da mulher contra atos de discriminação; e promover a educação e a formação de quem aplica a lei.

A Convenção de Belém do Pará (1994) visa prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, e em particular, a violência doméstica, sendo reconhecida como um ciclo endêmico e generalizado em toda a América Latina, apesar da região ser muito plural. A condição das mulheres na América Latina é muito diversa, mas infelizmente há um traço característico de discriminação estrutural que é a violência, principalmente a praticada no âmbito doméstico.

Assim, para os fins da Convenção, artigo 1º (CEDAW, 1994), entende-se por violência contra a mulher “*todo ato ou conduta de gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico às mulheres, tanto na esfera pública como privada*”. Com base nesta convenção, a Corte IDH construiu uma jurisprudência consolidada e referencial sobre o julgamento com perspectiva de gênero. Principalmente com base em alguns casos mexicanos, ocorridos entre 2009 e 2010, mas que produziram resultados para todos os Estados-Partes do sistema. Embora sejam julgados em relação ao Estado do México, as funções assumidas por cada um dos países que fazem parte do Sistema Interamericano é a de realizar o chamado controle de convencionalidade, que confere uma força transformadora para a promoção dos direitos da mulher no Brasil, com base nos documentos internacionais que informam todo o sistema.

No caso *González e outros vs. México* (2009), mais conhecido como “*Campo Algodonero*”, que tratou do feminicídio de três mulheres na década de 1990, na Cidade Juárez, Chihuahua, a Corte IDH, ao analisar o contexto que existia no México, considerou que a “cultura da discriminação” que permeava a Cidade Juárez tinha certa relação com a violência contra a mulher e, portanto, com o feminicídio. Pela primeira vez um tribunal internacional reconheceu o termo “femicídio” que se refere as violações sistemáticas do direito à vida de mulheres por causa do seu gênero. Foi o antecedente mais emblemático e que colocou o México sob o olhar internacional onde o aumento dos assassinatos de mulheres desde 1993 levou a sociedade civil e as famílias, principalmente as mães das vítimas, a denunciar tais atos e colocá-los em um contexto de violência sistemática denominado feminicídio, que incluiu também a inatividade, deficiência e insensibilidade das autoridades para enfrentar esta situação.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Diversos casos mexicanos foram submetidos à Corte IDH, entre os quais destacam-se os relacionados a fatos de violência física e sexual, como González e outros vs. México (2009, “*Campo Algodonero*”), Rosendo Cantú e outra vs. México (2010) e Fernández Ortega e outros vs. México (2010), onde as recomendações da Corte IDH encontraram respaldo nas deficiências estruturais e jurídicas para a adequada investigação e punição dos responsáveis no sistema de justiça penal mexicano, bem como, a discriminação sofrida pelas vítimas e seus familiares pela negação do problema, a responsabilização das vítimas e a justificação da violência a que foram submetidas pelas próprias autoridades.

Conforme estabelece a Corte IDH, o Estado tem a obrigação de combater esta situação por todos os meios legais disponíveis, já que a impunidade propicia a repetição crônica das violações dos direitos humanos e a total indefesa das vítimas e seus familiares. Esta impunidade, por sua vez, definida pela Corte IDH como a falta generalizada de investigação, perseguição, captura, processo e condenação dos responsáveis pelas violações dos direitos protegidos pela Convenção, constitui por si só uma violação dos direitos humanos que complica o problema e permite sua ampliação e perpetuação.

Além disso, a violência institucional se soma à situação de violência contra a mulher, em decorrência de deficiências estruturais sistema de justiça, que se agravam pelo tratamento hostil e discriminatório às vítimas e seus familiares, como o uso de estereótipos de gênero nas investigações pelas autoridades, moldando e reproduzindo o contexto social e estatal da discriminação. Sobre isso, o Comitê CEDAW apontou em seu relatório sobre o México a existência de uma série de padrões nos motivos dos homicídios de mulheres, produto de uma situação estrutural e de um fenômeno social e cultural enraizado em costumes e mentalidades baseadas na discriminação em razão do gênero, influenciado por uma cultura de discriminação contra as mulheres com base na concepção errônea de sua inferioridade.

Entre 2007 e 2013, aproximadamente 14 países da América Latina e Caribe, como o México, a Bolívia, o Ecuador, o Chile e o Uruguai, entre outros, promoveram mudanças jurídicas e políticas com o objetivo de reformar os códigos penais para incluir a morte violenta de mulheres, como um crime especial; criaram unidades especializadas na polícia e no Ministério Público; jurisdições especiais estabelecidas; e a instituição de treinamento especializado e sistêmico para todos os atores do sistema de justiça.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Em 2013, a Suprema Corte de Justiça do México publicou a primeira edição do Protocolo para julgar com perspectiva de gênero, preparado para tratar das medidas de reparação ordenadas pela Corte IDH nos casos anteriormente referidos, dada a gravidade e a sistemática violência contra as mulheres, com o propósito de materializar um método analítico que incorporasse a perspectiva de gênero à análise dos casos levados à justiça. Assim, constituiu um primeiro exercício de reflexão sobre como julgar aqueles casos em que o gênero tem um papel transcendente, com manifesta violação de direitos e atingimento da dignidade humana, a fim de ter um impacto diferenciado nas vítimas, principalmente mulheres e meninas, como objetivo de que as instituições envolvidas atuem de forma mais justa e coesa. A CIDH considerou que a contribuição do México com o protocolo completo e extenso, é um ponto de partida para o desenvolvimento de outros modelos, permitindo ser seguido pelos demais países ibero-americanos.

Levando em conta as necessidades e realidades dos países latino-americanos, e com o objetivo de apoiar as instituições do sistema de justiça, foi desenvolvido um modelo de protocolo a ser utilizado como instrumento prático para abordar a investigação com a perspectiva de gênero de mortes violentas de mulheres. Esse Modelo de Protocolo Latino-Americano (ONU, 2014) é o resultado da colaboração entre o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) e a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), que se enquadra na Campanha UNA-SE pelo fim da violência contra as mulheres. O Modelo formatado para investigação de mortes violentas de mulheres em razão do gênero (feminicídio) tem uma abordagem multidisciplinar e reflete um esforço didático, para fornecer diretrizes e linhas de ação para melhorar a prática de oficiais de justiça, peritos forenses ou quaisquer pessoas especializadas envolvidas na apuração do fato criminoso, no laboratório forense, no interrogatório de testemunhas e supostos autores, na análise do caso, na formulação da denúncia ou perante todos os órgãos do sistema de justiça.

CONCLUSÃO

As decisões da Corte IDH, fundamentalmente, dão ênfase especial na responsabilidade que os Estados têm de atuar com a devida diligência no enfrentamento de todas as formas de

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

violência contra a mulher. Muitos países adotaram legislações específicas e iniciaram planos de ação, políticas públicas e programas para prevenir e erradicar a violência de gênero.

Em vários contextos no Brasil, a impunidade continua a ser a norma nos casos de violência contra a mulher (e meninas). Desafios significativos permanecem no enfrentamento da forma desigual e discriminatória com que os profissionais do sistema de justiça atuam nesses crimes, perpetuando desigualdades e discriminações em relação às mulheres. Observa-se que o sistema de prevenção e repressão não tem sido utilizado de forma adequada e, conseqüentemente, as expectativas de redução da violência doméstica não ocorrem. Os mecanismos criminais que visam coibir a violência doméstica ainda estão fora do sistema penal e a violência doméstica continua a ser tratada como um “*problema cultural*” e familiar, à parte do judiciário. Soluções simplistas com o fim de evitar o processo e a superlotação de demandas ensejam a banalização do sistema de prestação jurisdicional e, em vez de preservar a vítima, legitimam cada vez mais posturas com violência.

A expectativa de resposta do sistema de justiça criminal quanto à responsabilização do agressor e ao acolhimento da vítima não pode ser minimizada sob a alegação de pacificação, leva a um claro afastamento da justiça de uma população historicamente excluída de direitos. Cabe aqui mencionar, que estas posturas não se relacionam somente aos fatos criminosos, que necessitam de apuração por parte dos policiais e demais agentes estatais. As condutas e ações discriminatórias e que perpetuam a desigualdades entre as mulheres também ocorrem em varas de família onde muitas mulheres são hostilizadas, inferiorizadas e violadas em seus direitos pelo simples fato de serem mulheres, em situação ainda mais agravadas quando envolve disputa relacionada aos filhos(as).

Precisamente, a linguagem, a análise dos contextos em que ocorrem os acontecimentos, as demandas e as necessidades das mulheres, e o direito aplicável, constituem um importante guia para os operadores do sistema de justiça. Por meio da linguagem, os padrões de desigualdade entre homens e mulheres podem ser perpetuados. O uso da linguagem é o primeiro veículo para promover estereótipos de gênero. Portanto, o uso de uma linguagem inclusiva pode servir como um instrumento de mudança estratégica, a fim de incluir a perspectiva de gênero na comunicação jurídica. O sistema de justiça deve promover o cuidado no uso de expressões que estabeleçam hierarquia, discriminação ou desvalorização da mulher. Evitar o uso de linguagem sexista em decisões, audiências e em todas as etapas dos processos judiciais,

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

implicando na total ausência de tais expressões e termos e no uso de linguagem discriminatória, desde a denúncia ou do conhecimento dos fatos.

A aplicação das leis que garantem os direitos das mulheres é essencial para avançar rumo à igualdade substantiva. Os problemas surgem, por um lado, dos estereótipos existentes no Judiciário, da possibilidade limitada que as mulheres vítimas têm de acesso ao patrocínio gratuito e o alto índice de impunidade. Os direitos não são exercidos e aplicados apenas mediante sanção e promulgação de leis, mas pelo estabelecimento de mecanismos como diretrizes, protocolos e regulamentos de aplicação, bem como pela utilização de meios coercitivos para forçar o cumprimento da lei e das decisões judiciais. Os direitos das mulheres não podem ser inferiores e serem desprestigiados em razão de estereótipos e discriminações de gênero.

Na aplicação da legislação, os atores do sistema (juízes, promotores e defensores) não devem, com base em argumentos pessoais ou descontextualizados da ordem vigente e das políticas públicas que tratam da violência doméstica, deixar de aplicar medidas ou não as aplicar em tempo hábil. A alegação de que a mulher não sofreu novas agressões físicas não podem justificar a revogação ou não da concessão de medida protetiva de urgência. A Lei Maria da Penha (LMP) não prevê somente a violência física, mas um rol de tantas outros tipos de violência.

Atualmente, no nosso sistema, cada juízo ou Tribunal, especializado ou não, aplica a lei de acordo com o entendimento dos operadores que ali atuam – policiais, advogados, magistrados e promotores – resultando em procedimentos desiguais e discriminatórios para infratores e vítimas, além de evidentes incertezas e insegurança jurídica que proporcionam. Em vez de preservar a vítima, legitimam cada vez mais atitudes discriminatórias. É preciso treinar e sensibilizar periódica e sistematicamente, os atores do sistema pois os julgamentos devem ser imparciais, na sua essência, e não afetados por estereótipos, preconceitos ou interpretações discriminatórias.

As normas internacionais identificam três aspectos a serem efetivados: o dever geral dos Estados de investigar e julgar atos de violência de gênero com a devida diligência, de maneira séria e exaustiva; o dever de conduzir investigações e julgamentos com imparcialidade, isenção de preconceitos e de acordo com o princípio da não discriminação; e o dever de conduzir o

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

processo judicial, respeitando adequadamente os direitos das vítimas a fim de evitar a revitimização.

A falta de diretrizes e protocolos de rotinas no sistema de justiça para o tratamento da violência contra as mulheres, além de gerar insegurança jurídica, causa situações de revitimização, de descrédito na punição ou na reparação ao dano sofrido; ou ainda, é comum observar decisões de absolvição do agressor porque só existe a palavra da mulher; ou porque nos casos da violência psicológica, não há provas materiais das agressões; ou insistência em questionar a vítima se realmente deseja "*dar continuidade ao processo*"; se não está arrependida; ou concessão na medidas de proteção; é fixado prazo de validade exíguo e sem prorrogação porque não ocorreram "*novas agressões físicas*".

Adotar uma perspectiva de gênero no sistema de justiça significa utilizar uma metodologia pela qual as mulheres são resgatadas de qualquer situação de opressão, desigualdade, discriminação, exploração ou exclusão e é conferido um estado de consciência, autodeterminação e autonomia, ao garantir o gozo pleno de seus direitos e liberdades. Adotar uma perspectiva de gênero significa adotar ações para impulsionar e fomentar o conhecimento e o respeito pelos direitos humanos das mulheres em qualquer âmbito do sistema de justiça.

O sistema judiciário continua a reproduzir o modelo patriarcal e discriminatório da sociedade e, se o objetivo é acabar com as desigualdades, respeitando as normativas nacional e internacional, deve adotar a perspectiva de gênero em todas as formas de atuação, e, principalmente, nos julgamentos dos processos. Não basta a edição de leis, se não cumpridas nem observadas. A igualdade formal não é suficiente para remover a cegueira do Judiciário. Um novo olhar, um novo prisma deverá ser adotado para retirar as barreiras que impedem às mulheres de exercerem a plenitude de seus direitos. Todas as instituições que compõem o sistema de justiça têm como missão atender os objetivos da República, efetivando a justiça social sem discriminação de gênero e sem praticar violências institucionais.

REFERÊNCIAS

BAINES, Beverle; RUBIO-MARIN, Ruth. **Constitucionalismo Feminista no Canadá**. In: OLIVER, Peter; MACKLEM, Patrick; DES ROSIERS, Nathalie. O Manual Oxford da Constituição Canadense. Oxford: Oxford Handbooks, 2017.

CEDAW. **Recomendação Geral nº 33**, sobre o acesso das mulheres à justiça. 03 de agosto de 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude->

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

[ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf](http://pg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf) .
Acesso em: 21 de abril de 2021.

CEDAW. **Recomendação Geral nº 35**, sobre la violencia por razón de género contra la mujer, por la que se actualiza la recomendación general num. 19. 26 de julho de 2017. 2015. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2017/11405.pdf>>.

CEDAW. **Recomendação Gral nº 25**: sobre o artigo 4º, parágrafo 1º, referente a medidas especiais temporárias. Disponível em: <[https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/General%20recommendation%2025%20\(Spanish\).pdf](https://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/General%20recommendation%2025%20(Spanish).pdf)>. Acesso em: 21 de abril de 2021.

CIDH. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher**. Convenção de Belém do Pará, adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em 21 de abril de 2021.

CIDH. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)**, de 18 de dezembro de 1979. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/professionalinterest/pages/cedaw.aspx>. Acesso em 30 de abril de 2021. Aprovação pelo Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984 e, posteriormente, pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.

COE. Council of Europe. Gender Equality Commission (GEC). **Feasibility Study Equal Access of Women to Justice**. Disponível em :<<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=0900001680597b1e>>. Acesso em: 30 de abril de 2021.

Corte IDH, **Fernández Ortega e outros. México** (sentença de 30 de agosto de 2010). Parágrafos 236 e 260. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/canes/fernandez_ortega/esap.pdf. Acesso em 10 de abril de 2021.

Corte IDH, **González e outros (“Campo Algodonero”) v. México** (sentença de 16 de novembro de 2009). Parágrafos 502, 541 e 542. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/cf/Jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=347&lang=e. Acesso em 10 de abril de 2021.

Corte IDH, **Rosendo Cantú e outros V. México** (sentença de 31 de agosto de 2010). Parágrafos 219 e 246. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/canes/articulos/seriec_216_ing.pdf. Acesso em 10 de abril de 2021.

Corte IDH. **A expressão "Leis" no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Parecer Consultivo nº 6/86 de 9 de maio de 1986. Série A, nº 6. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_06_esp.pdf. Acesso em 10 de abril de 2021.

Volume 09 – Número 1 (2021) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

Corte IDH. A expressão "Leis" no Artigo 30 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Parecer Consultivo n° 6/86** de 9 de maio de 1986. Série A, n° 6. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_06_esp.pdf. Acesso em 30 de abril de 2021.

OEA. **Convención Americana de Derechos Humanos** (Pacto de San José), Conferência Especializada de Derechos Humanos, del 7 al 22 de noviembre de 1969, San José, Costa Rica. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/tratados_b-32_convencion_americana_sobre_derechos_humanos.htm. Acesso em 25 de abril de 2021.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco. EUA, em 26 de junho de 1945. Disponível em: http://csnu.itamaraty.gov.br/images/Carta_da_UNU_-_Vers%C3%83%C2%A3o_Portugu%C3%83%C2%AA.pdf. Acesso em 25 de abril de 2021.

ONU. **Comentário Geral n° 28**. Artigo 3°. Aprovado pelo Comitê em sua 1834ª sessão (68º período de sessões), celebrada em 29 de março de 2000. Igualdade de Direitos entre Homens e Mulheres. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em 21 de abril de 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral da ONU, Paris, França, 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em 25 de abril de 2021.

ONU. **Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres por motivos de gênero**. ONU Mulheres. Responsabilidade do Estado de eliminar a violência contra a mulher. Relatora Especial sobre a violência contra a mulher, suas causas e consequências. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf > Acesso em 10 de abril de 2021.

ONU. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos** foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, Viena, Áustria. O Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo n° 226, de 12 de dezembro de 1991; A Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi depositada em 24 de janeiro de 1992. O Pacto entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 49, § 2°. O Decreto do Executivo n° 592 foi promulgado em de 6 de julho de 1992. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 25 de abril de 2021.